

P A R E C E R

Nº 2188/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que cria modalidade de área pública municipal destinada à instalação de pontos de parada e detravamento para patinetes elétricos. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consultante acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que cria modalidade de área pública municipal destinada à instalação de pontos de parada e de travamento para patinetes elétricos.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que o legislador constituinte estabeleceu que compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, VIII, da Constituição Federal).

Compete, ainda, ao Município promover a política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, que deve ter por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182 da Constituição Federal).

Em cotejo, pretendendo-se tal alteração no ordenamento urbano, há que se atentar ao fato de que os arts. 40, § 4º e 43 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) determinam que no processo de

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI,ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

elaboração do plano diretor e na fiscalização da sua implementação deve ser garantida a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade. Muito embora o referido dispositivo legal apenas mencione a elaboração do plano diretor, decerto que os seus instrumentos de igual forma também exigem a promoção de audiências públicas. Desta sorte, tanto o Plano Diretor quanto as leis de uso e ocupação, zoneamento e demais que venham possibilitar a aplicação dos instrumentos do Plano Diretor exigem o debate público.

Por derradeiro, porém não menos importante, temos que a implementação de áreas públicas destinadas à instalação de pontos de parada e destravamento de patinetes elétricos e bicicletas exige estudos técnicos os quais são de competência do Executivo local. Por conseguinte, a presente propositura vulnera o postulado da separação dos poderes encartado no art. 2º da Lei Maior.

Acerca do tema, corroborando as ilações feitas, trazemos à colação os seguintes julgados:

"TJ-MA: Mandado de Segurança n. 29167/2012 - Nulidade de leis municipais que dispuseram sobre zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano do município de São Luis, por ausência de estudos técnicos, de publicidade, de transparência e de participação popular em seus processos legislativos".

"TJSP - ADI N. 163.559-0/0-00: Legislações, de iniciativa parlamentar, que alteram regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Inobservância de disposições constitucionais - Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - Necessidade manifesta em matéria de uso do espaço urbano, independentemente de compatibilidade com plano diretor - Respeito ao pacto federativo com a obediência a essas exigências - Ofensa ao princípio da impessoalidade".

"TJSP - ADI n. 0494816-60.2010.8.26.0000: CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.274/09 DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. PROCESSO LEGISLATIVO. PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA. PROCEDÊNCIA. É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE).

"TJMG - EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADIN. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. LEIS MUNICIPAIS N° 2.136/2011 E 2.139/2011. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE ZONEAMENTO URBANO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS E AUDIÊNCIA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS". (Cf. transcrições publicadas na página eletrônica <http://www.urbanismo.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=35>).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela por implicar em violação ao postulado constitucional da separação dos poderes. Alertamos, também, que, ainda que a iniciativa proviesse do Executivo, *mister* a realização de estudos técnicos e a participação comunitária mediante a realização de audiência pública.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2021.